

O IDEAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A REALIDADE DA JUSTIÇA ITINERANTE EM DUQUE DE CAXIAS

Edna Raquel R. S. Hogemann¹

Glaucia Ribeiro de Almeida²

RESUMO

O presente ensaio é produto da análise da implementação do Projeto Justiça Itinerante no Município de Duque de Caxias, promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na perspectiva da facilitação ao acesso à justiça às comunidades carentes. O texto parte, inicialmente, de algumas considerações reflexivas sobre a importância da Constituição de 1988 na consolidação das garantias fundamentais para, momento contínuo apresentar o entendimento contemporâneo sobre a noção de “acesso à justiça”. Para, a seguir, promover um exame crítico das limitações impostas à população menos favorecida na prestação jurisdicional. Adentra ao Projeto Justiça Itinerante, sua origem, justificativa para a implantação no Município de Duque de Caxias e promove a análise dos primeiros dados estatísticos levantados; tudo isso no sentido de avaliar se tal projeto cumpre seu papel como solução alternativa na democratização da justiça.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Efetividade.

¹ Doutora e Mestre em Direito (UGF). Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Advogada e Jornalista. Contato: ershogemann@gmail.com

² Advogada e Jornalista.

**THE IDEAL OF ACCESS TO JUSTICE AND REALITY OF JUSTICE
TOURING IN DUQUE DE CAXIAS**

Edna Raquel R. S. Hogemann

Glaucia Ribeiro de Almeida

ABSTRACT

This essay is the product of review of implementation of Project Justice Itinerant in the Municipality of Duque de Caxias, promoted by the Court of Rio de Janeiro, with a view to facilitating access to justice for poor communities. The text part, initially, some thoughtful considerations about the importance of the 1988 Constitution in the consolidation of fundamental guarantees, continuous present moment the contemporary understanding of the notion of "access to justice." For, then, to promote a critical examination of the limitations imposed on the less favored in the adjudication. Enters the Itinerant Justice Project, its origin, rationale for implementing the Municipality of Duque de Caxias and promotes statistical analysis of the first levantados, all this in order to assess whether such a project fulfills its role as an alternative to the democratization of justice.

Keywords: Acess. Justice. Efectiveness.

THE IDEAL OF ACCESS TO JUSTICE AND REALITY OF JUSTICE TOURING IN DUQUE DE CAXIAS

Edna Raquel R. S. Hogemann

Gláucia Ribeiro de Almeida

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio trata do conceito do “acesso à justiça”, uma das garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Assegurada pela Constituição Federal, esta garantia apresenta-se como requisito prioritário no compromisso do Estado em prestar a tutela jurisdicional de forma justa. No entanto, o que se observa é a prática da Justiça que, por vezes, viola este direito constitucional. Na busca por tornar o ideal do acesso à justiça uma realidade para a vida dos cidadãos, tem-se buscado soluções alternativas, como o Projeto Justiça Itinerante, concebido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os resultados desta iniciativa no município de Duque de Caxias, atendendo uma população carente, serão analisados neste trabalho, com o intuito de avaliar se o referido Projeto alcança seu objetivo de democratizar a justiça.

Inicialmente, o trabalho realça a importância da Constituição de 1988 como decisiva na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, confirmando a opção do Estado brasileiro, atento e comprometido com as questões sociais.

A seguir, o entendimento contemporâneo da expressão “acesso à justiça” é destacado, ressaltando-se que a busca da justiça somente é possível através de uma tutela jurisdicional igualitária, cujos efeitos sejam reconhecidos por todos como justos.

Posteriormente, o trabalho lança um olhar crítico sobre a realidade da Justiça oferecida a grande parte da população brasileira, cuja situação de

pobreza e hipossuficiência, acaba por ratificar a exclusão também na seara da prestação jurisdicional.

O Projeto Justiça Itinerante é o ponto seguinte da análise: sua origem, seus objetivos e a metodologia de ação empregada, revelam a preocupação e o interesse do Tribunal de Justiça em minimizar a distância perceptível entre o Poder Judiciário e a população carente da Baixada Fluminense.

Finalmente, o trabalho avalia os resultados da Justiça Itinerante naquela região, utilizando-se dos dados estatísticos apresentados pelo Tribunal desde a implantação do Projeto em agosto de 2007 até maio de 2008.

Valendo-se da melhor doutrina e dos dados coletados no Projeto, o trabalho não pretende esgotar o tema, mas suscitar questões, a fim de colaborar na busca incessante de uma justiça, verdadeiramente, acessível para todos.

2. CONSTITUIÇÃO DE 1988 – CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A história política do Brasil viveu, há vinte anos, um dos momentos de maior destaque: a promulgação da Constituição de 1988. Após duas décadas de regime militar, repressão e violência contra os direitos individuais, a Constituição Cidadã veio, definitivamente, assegurar direitos e garantias fundamentais que permitissem a todo indivíduo o exercício da sua cidadania.

A República brasileira elegeu como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, optando por consagrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como basilar de todo o ordenamento jurídico. Em seus arts.1º e 3º, a Constituição aponta para o Estado social que pretende garantir:

O Estado social é caracterizado quando demonstra preocupação com o estabelecimento de direitos

*prestacionais, que para serem concretizados, em prol de toda a população, exigem não apenas a colaboração da sociedade na sua consecução, mas especialmente a própria atividade estatal na proposição e na realização de políticas públicas que possam atender a demandas por emprego, previdência social, educação básica, saúde pública, dentre outros direitos sociais, exigindo uma atuação estatal positiva para sua realização.*³

A história revela que o Estado social é fruto de um longo processo que perpassa pelo denominado Estado Absoluto, caracterizado pela não limitação do poder exercido. Sendo certo que o absolutismo, com seu soberano autocrático, caracteriza e até mesmo simboliza um conjunto de elementos a saber: capitalismo comercial, política mercantilista, sistema colonial, sociedade estamental, Estado absolutista, intolerância religiosa e laicização cultural. Não se trata de um simples Estado de transição entre o Estado feudal e o Estado burguês emergente da Revolução Francesa do século XVIII.

Com o intuito de frear aquele poder, surgiu o Estado liberal, moldado como um Estado cujo poder limitado, prezava pelo individualismo e o respeito pleno ao individual. A teoria liberal, primeiro com Locke⁴, depois com os realizadores da Independência norte-americana e da Revolução Francesa, e finalmente, no século XX, com pensadores como Max Weber⁵, dirá que a função do Estado é tríplice:

- Por meio das leis e do uso legal da violência (exército e polícia), garantir o direito natural de propriedade, sem interferir na vida econômica, pois, não tendo instituído a propriedade, o Estado não tem poder para nela interferir. Onde a idéia de liberalismo, isto é, o Estado deve respeitar a liberdade

³ PAROSKI, Mauro V. *Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTR, 2008, p.52.

⁴ LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*, 1680, Biblioteca Virtual, acesso em: OnLine Library of Liberty, 2011.

⁵ WEBER, Max. *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*, EUA: Oxford University Press, 2010.

econômica dos proprietários privados, deixando que façam as regras e as normas das atividades econômicas;

- Visto que os proprietários privados são capazes de estabelecer as regras e as normas da vida econômica ou do mercado, entre o Estado e o indivíduo intercala-se uma esfera social, a sociedade civil, sobre a qual o Estado não tem poder instituinte, mas apenas a função de garantidor e de árbitro dos conflitos nela existentes. O Estado tem a função de arbitrar, por meio das leis e da força, os conflitos da sociedade civil;

- O Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a consciência dos governados. O Estado deve garantir a liberdade de consciência, isto é, a liberdade de pensamento de todos os governados e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado.

Com as transformações sociais, percebeu-se que este modelo já não era eficaz para atender as exigências do povo e o Estado social, então, nasceu, em consequência de modificações na sociedade que levaram o Estado a um novo entendimento, saindo do individual em benefício do coletivo, exigindo posturas governamentais diversas das já existentes, a fim de tutelar novos interesses, coletivos e difusos.

É certo que tal modalidade de ordem constitucional somente pôde ser construída numa sociedade democrática, num Estado de Direito, cujas instituições se comprometeram em atuar em benefício da população, assegurando condições dignas de existência para todos, priorizando valores como igualdade, liberdade, solidariedade e justiça.

Países da América Latina demoraram a desenvolver seu Estado social, em consequência de fatores políticos e econômicos, notadamente a propagação dos regimes ditatoriais, oriundos de golpes contra o estado de direito e a instauração de governos militares. Na contramão dos avanços e da concretização dos direitos sociais, durante vinte anos, entre março de 1964 e março de 1985, o Brasil sofreu com a estagnação de suas instituições. O

período político de ditadura militar impossibilitou que o país vivesse em sua plenitude os efeitos positivos do Estado social, tendo, ainda, retroagido no campo das conquistas já alcançadas pelo povo.

Mesmo com substancial atraso, comparativamente a países como Estados Unidos, Alemanha, Itália, França e Inglaterra, a República brasileira, com a promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988, ingressou nos ordenamentos jurídicos de nova categoria de direitos: os direitos sociais. A democracia, cuja característica primordial é a participação dos indivíduos no desempenho das funções acometidas pelo Estado, permitiu a instalação do Welfare State, que trouxe a “inovadora concepção de direitos fundamentais da pessoa humana por ele veiculada, recuperando o valor igualdade do desprezo que lhe votara o Liberalismo e vivificando, com isso, o valor liberdade”.⁶

Este foi um marco na história recente do país e gerou inúmeras transformações na sociedade. Algumas delas já percebidas e comprovadas pelo povo e outras tantas ainda a serem experimentadas pelo cidadão comum. Ideais como igualdade, liberdade, segurança e justiça foram alçados ao patamar de direitos e garantias fundamentais, expressamente protegidos pela Carta Magna em seu art.5º.

Neste diapasão, o Estado Democrático de Direito, instituído pela Assembléia Nacional Constituinte, assumiu novos compromissos como: assegurar a igualdade aos desiguais, democratizar a Justiça, entregar a prestação jurisdicional a todos os segmentos da sociedade, com o fim último de fortalecer a cidadania, entre outras garantias.

Diante dos novos compromissos assumidos pela Constituição Federal, ganhou ainda mais importância a função do Judiciário, uma vez que a ele compete garantir de forma efetiva o cumprimento das liberdades, asseguradas na Constituição, e a realização dos direitos com justiça. Cabe ao Judiciário proteger os direitos sociais conquistados pela sociedade, objetivando a manutenção da ordem constitucional. Aprofundando o entendimento sobre o Judiciário, “é preciso, além dos objetivos jurídicos da jurisdição encarar

⁶ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2005, p.34.

também as tarefas que lhe cabem perante a sociedade e perante o Estado como tal”⁷, através de práticas que sejam capazes de harmonizar conflitos sociais e promover a realização da justiça.

Daí que o papel do Judiciário não pode afastar-se das questões pertinentes ao “acesso à justiça, entendida não apenas como disponibilização do processo para a obtenção dos benefícios jurídicos, como, também, dos resultados sociais e políticos que a Jurisdição pode proporcionar”⁸. Para fins deste trabalho, nos deteremos ao conceito do acesso à justiça, consagrado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, art.5º, XXXV, CRFB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, por entendermos que a garantia do acesso à Justiça é o primeiro degrau na concretização dos ideais abarcados pelo Estado social.

Cumprе apontar que as Constituições brasileiras a começar pela de 1824, que inaugurou o Estado Imperial independente, como a de 1891, consolidadora do Estado Republicano, bem como a de 1934, inauguradora do capítulo da ordem social e econômica e a de 1937, de perfil totalitário, também conhecida como a “polaca”⁹, não se valeram do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que nenhuma referência expressa é feita neste sentido. Somente na Constituição de 1946, no art.141, parágrafo 4º, pode ser verificado o ingresso de tal conceito no ordenamento jurídico: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. No entanto, o regime ditatorial limitou consideravelmente tal direito, quando, em 1965, com o Ato Institucional nº 2, excluiu da apreciação do Judiciário diversos atos praticados pelos militares. Apesar da Constituição de 1967 (art.150, parágrafo 4º) e a Emenda Constitucional nº 1 (art.153, parágrafo 4º) ratificarem o princípio da Carta de 1946, o Ato Institucional nº 5, de 1968, em seu art.11 excluiu, por fim, qualquer apreciação judicial para todos os atos praticados de

⁷ *Ibid.*, p.37.

⁸ *Ibid.*, p.37.

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito, 5ª.ed., SP:Del Rey, 2010.

acordo com o referido Ato Institucional e para os efeitos destes atos, além de suspender as garantias dos magistrados.

A Constituição de 1988 veio restabelecer no ordenamento o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo, ainda, ampliado seu entendimento, uma vez que abrangeu ameaça a direito e incluiu situações que envolvam não apenas interesses individuais, mas também outros de ordem social, como os direitos coletivos e os interesses difusos. Além de resgatar a possibilidade do acesso à justiça para todos, a Carta Magna buscou meios para tornar sua prestação jurisdicional realmente eficaz através da inserção de princípios e instrumentos processuais no rol das garantias fundamentais.

Mas é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa.¹⁰

Como exemplos de princípios e instrumentos que visam resguardar a realização da justiça, insculpidos no art.5º da Constituição, é possível citar: princípio do devido processo legal (inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o Juiz natural (Inciso LIII), a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem (inciso LXXIV), o mandado de segurança, individual e coletivo, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, entre outros.

Todos estes princípios e instrumentos processuais reforçam o compromisso da Constituição de 1988 como um Estado social que preza pela

¹⁰ *Ibid.*, p.95.

justiça e pela segurança jurídica, sem as quais qualquer promessa de igualdade se torna uma garantia constitucional meramente material.

3. ACESSO À JUSTIÇA – ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO

O conceito de acesso à justiça pode, superficialmente, ser entendido como o direito de ingressar em juízo, ou seja, todo indivíduo deve ter resguardado o exercício do seu direito de ação. Quando, primeiramente, se analisou tal conceito sob a ótica da ciência processual, foi esse o entendimento que vigorou. Desta forma, ter o acesso à justiça negado significava ser impedido de provocar a jurisdição estatal.

Hodiernamente, no entanto, tal conceito foi superado. A expressão “acesso à justiça” ganhou uma interpretação mais ampla que veio englobar toda a universalidade da tutela jurisdicional e não apenas o ingresso em juízo. É consenso, então, que acesso à justiça compreende o acesso à ordem jurídica justa:

o acesso à justiça não implica somente na existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais mas, concomitantemente, na distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais. Assim, no conceito de acesso à justiça, compreende-se toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça. É exatamente nesse sentido mais amplo que deve ser tomada a expressão “acesso à justiça”.¹¹

Sob esse enfoque, o estudo do acesso à justiça não pode distanciar-se da análise sobre a ordem jurídica vigente e os resultados obtidos por ela no

¹¹ *Ibid.*, p.63.

seio da sociedade. O Estado tomou para si o monopólio da justiça, freando o instintivo desejo de justiça pelas próprias mãos, conseqüentemente, assumiu o compromisso de pacificar a sociedade, harmonizando conflitos e interesses. Mais ainda: o Poder Judiciário responsabilizou-se por oferecer, por meio da tutela jurisdicional, o sentimento de justiça.

É certo que, para se atingir a justiça, o Judiciário necessita de instrumentos processuais capazes de produzir resultados justos. Ora, a ordem jurídica vigente deve perseguir o objetivo de oferecer justiça através de suas decisões. O primeiro obstáculo a ser ultrapassado neste caminho é o de oferecer a todos igualmente os meios capazes de solucionar os conflitos de forma justa. Para tanto, não se pode ficar adstrito apenas aos aspectos técnico-jurídicos da tutela jurisdicional, mas há que abarcar, ainda, tudo o que vier a interferir na realização efetiva da justiça.

O conceito do acesso à justiça e sua efetividade passa por simplificação de procedimentos; diminuição de despesas processuais; duração razoável do processo; opção por formas mais céleres e informais de solução de conflitos; prevenção de conflitos através, inclusive, de mais informação aos cidadãos; etc. Todas estas questões são inerentes ao entendimento do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O Estado social, conhecido como welfare state, veio consagrar direitos fundamentais aos indivíduos, comprometeu-se em oferecer igualdade, justiça, bem-estar para todos, entre outros direitos. No entanto, quando tais direitos são desrespeitados, é dever do Estado tornar real a garantia efetiva de cada um deles. Isto somente é possível através de um outro direito fundamental: o acesso à justiça. Sem o efetivo acesso à justiça, não existe garantia para os demais direitos fundamentais. Indubitavelmente, é através do exercício do acesso à justiça que os demais direitos fundamentais podem ser assegurados pela ordem jurídica.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de

importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹²

Para se alcançar a efetividade do acesso à justiça, bem como dos demais direitos fundamentais, o ordenamento jurídico deve estar atento às necessidades da sociedade, bem como às transformações que ocorrem nela e por meio dela. A ordem jurídica, de maneira ampla, não pode furtar-se do seu compromisso primeiro de buscar a justiça e oferecê-la a cada cidadão.

4. LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA – A REALIDADE DA POPULAÇÃO MENOS FAVORECIDA

4.1. Acesso à Justiça para Todos – Garantia Constitucional

O conceito do acesso à justiça, mais do que um valor, é um dever do Estado assegurado pela Constituição Federal. Em seu inciso XXXV, o art.5º assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para se alcançar a plenitude deste conceito, não se pode deixar de considerar outro princípio fundamental do ordenamento jurídico: o da Isonomia. É certo que todos são iguais perante a lei e a justiça tratará de forma isonômica cada cidadão, art.5º, caput, CRFB/88. No entanto, o que se observa é que existem inúmeras limitações impedindo a acessibilidade daqueles cujos conflitos poderiam ser solucionados pelo Judiciário.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p.11.

O Estado Democrático de direito, comprometido com a promoção da justiça social, não pode ser omissivo diante de mecanismos que favorecem uns em detrimento de outros na busca pela solução de conflitos através do Judiciário. Há que se buscar a concretização do ideal do acesso à justiça para todos. Este é um dever do Estado social:

Por isso, a condição de igualdade não se coaduna com diferenças de oportunidades de acesso aos indivíduos. Se as necessidades de tutela jurisdicional forem idênticas para pobres e ricos, a discriminação na abertura dos canais de acesso atenderá, adversamente, ao princípio da igualdade. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é condição que reveste tanto aos economicamente carentes quanto aos afortunados; por isso a Administração da justiça deve atribuir-lhes oportunidades idênticas de acesso.¹³

A garantia do acesso à justiça, apesar de constitucionalmente assegurada, nem sempre se torna verdade na vida de milhares de brasileiros, especialmente daqueles menos instruídos, residentes em cidades ou bairros afastados dos grandes centros, hipossuficientes em geral, ou ainda daqueles tantos que não podemos mensurar pelo fato de sequer possuírem registro civil.

Muitos são os fatores exoprocessuais, externos ao processo, que podem obstar o acesso à justiça, nas áreas política, social e econômico-financeira. Dentre tantos, podemos citar no âmbito político: o corporativismo dentro do Judiciário; a falta de diálogo entre o Judiciário e as aspirações da sociedade; o número insatisfatório de organizações e divisões judiciárias e o sistema obsoleto de gerenciamento administrativo do Judiciário, tanto referente aos serviços prestados quanto ao nível profissional dos serventuários. Do ponto de vista social, destaca-se: a ideologia, muitas vezes, conservadora do

¹³ CICHOCKI NETO, *op.cit.*, p.112.

Judiciário, assim como soluções de conflitos através de decisões que beneficiam, claramente, os interesses da minoria dominante. Tudo isto tem levado a uma crescente perda da confiabilidade deste poder.

4.2. A Realidade da Prestação Jurisdicional Brasileira

Em que pese cada um dos fatores acima colaborar para a limitação do acesso à justiça, nos deteremos aos fatores diretamente relacionados à população menos favorecida para fins deste trabalho. Partimos, desta forma, da constatação da situação social e econômica do país, assolada pela desigualdade social, pela divisão de riqueza injusta, pelos milhões de analfabetos ainda existentes e por outros tantos milhões de excluídos em todas as esferas da cidadania.

Há que se destacar que a grande maioria da população sequer conhece seus direitos. A desinformação sobre os direitos tutelados pela legislação pátria, por si só já se apresenta como um óbice ao acesso à justiça. Nas palavras de Cappelletti: “num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres.”¹⁴

Ora, se diante de um conflito, o indivíduo não conhece os direitos envolvidos, certamente não recorrerá à jurisdição estatal para solucioná-lo. É certo que a extensão e a complexidade da legislação brasileira acabam por manter distante da população o interesse em conhecê-la devidamente.

Relacionando-se com o fator desinformação, aparece outro: o da dificuldade de acesso a acompanhamento e aconselhamento técnicos. O art.5º, inciso LXXIV, CRFB/88, impõe ao estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita ao que não tenham recursos financeiros para arcar com as despesas de uma demanda:

¹⁴ CAPPELLETTI, *op.cit.*, p.23.

A assistência jurídica integral e gratuita significa que nenhuma despesa, seja qual for sua natureza, em juízo ou fora dele, desde que necessária para a adequada tramitação processual, deverá ser exigida daquele que se declarar pobre na forma da lei, enquanto perdurar esta situação de penúria, não se confundindo com mera dispensa de pagamento das custas processuais iniciais ou de diligências, mas de toda e qualquer despesa processual, inclusive de advogados e peritos.¹⁵

Sabe-se que o valor exigido por bons advogados como honorários pelo seu trabalho está distante da realidade da maioria da população brasileira. Aos necessitados restam os serviços gratuitos oferecidos por Universidades, organismos de assistência jurídica e Defensoria Pública.

Quanto à Defensoria Pública, considerada pela Constituição Federal no art.134 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ainda não é possível encontrá-la em todos os Estados da Federação, uma vez que em alguns deles tal instituição não foi instalada mesmo após 20 anos de promulgação da Carta Máxima. Por outro lado, naqueles em que se encontra a Defensoria Pública, as condições de trabalho e atendimento nem sempre se coadunam com o respeito e a dignidade exigíveis por aqueles que se valem desta instituição:

Nos Estados onde os respectivos núcleos foram instalados, a Defensoria Pública funciona precariamente, com número insatisfatório de defensores públicos, abrangendo pouco mais de um terço das comarcas, algumas delas com atuação restrita às capitais. O quadro de servidores é precário. Faltam estrutura física (mobília, computadores, impressoras, prédios adequados, etc.) e

¹⁵ PAROSKI, op.cit., p.239.

*dotações orçamentárias para o completo atendimento dos usuários pobres do sistema judiciário.*¹⁶

Superadas as dificuldades para ingressar com uma demanda, os necessitados se defrontarão com outro problema: o excesso de despesas processuais e extraprocessuais. Neste ponto, se faz oportuno destacar, mais uma vez, o Princípio da Isonomia, desrespeitado quando as oportunidades para ingressarem em juízo ou permanecerem, devidamente, em todo o desenvolvimento dos atos do procedimento são desiguais para os ricos e os pobres.

As despesas cobradas pela Justiça, muitas vezes, afasta a população menos favorecida financeiramente da prestação jurisdicional. O pagamento de emolumentos, de custas processuais e dos honorários advocatícios está aquém das possibilidades de grande parte da população do país.

Mesmo aqueles que se valem dos serviços de assistência judiciária integral e gratuita, não estão de todo isentos de pagamento. Ao longo do procedimento, existem despesas inadiáveis que se não cumpridas, afastam ainda mais a população da solução de sua lide. Como exemplos pode-se citar: perícias não realizadas por instituições ou órgãos públicos; algumas diligências do Oficial de Justiça, como intimação de testemunhas longínquas da sede do juízo, de peritos, remoção de bens, guarda ou depósito de produtos especiais, etc.

Há que ser lembrado, por derradeiro, que não se pode pensar em criar duas dimensões de acesso à justiça, com distinção entre elas quanto a eficácia e eficiência da tutela jurisdicional, como ocorre atualmente, na maioria dos casos, em que as demandas dos mais afortunados – que podem pagar todas as despesas processuais –

¹⁶ *Ibid.*, p.241.

*tramitam com maior celeridade, ao passo que aquelas dos menos favorecidos, beneficiários das assistência judiciária gratuita, assistidos por advogados dativos ou por defensores públicos não tem igual tratamento, sendo mais morosas.*¹⁷

Uma das principais críticas ao Judiciário brasileiro é a morosidade processual, que se caracteriza como um dos graves obstáculos à efetividade do acesso à justiça. Excessiva demora na solução dos conflitos pode levar uma prestação jurisdicional falha, que não atenda à necessidade da população de pacificação social.

Em 30 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o inciso LXXVIII, ao art.5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Certamente, se faz impossível delimitar qual o tempo seria razoável para uma demanda, tendo em vista que deve ser respeitado o tempo necessário para a apresentação das provas, o convencimento do juiz, o próprio amadurecimento da causa e, sabe-se que para cada demanda o tempo varia. No entanto, a crítica baseia-se na realidade do Judiciário brasileiro em que 80% do processo não são resolvidos no mesmo ano em que têm início.¹⁸

Pior, ainda, é o prejuízo causado àquele que tem menos condições de suportar o andamento das causas, posto que muitas vezes chegassem a desistir do direito devido à morosidade associada aos gastos decorrentes desta morosidade

não menos verdade é a constatação de que o tempo consumido pela tramitação do processo introduz, por si só, certo prejuízo ao litigante que tem razão, de modo

¹⁷ *Ibid.*, p.227.

¹⁸ *Ibid.*, p.273.

*que quanto mais lento for o processo jurisdicional mais restará este prejudicado e, de outro lado, nessa morosidade maior interesse terá a parte que não tiver razão. Não se pode admitir que não se perceba que a demora do processo favorece exatamente àquele que não tem interesse no cumprimento do dever jurídico emanado do ordenamento.*¹⁹

Neste sentido, cobram-se providências urgentes no campo da legislação e no da estruturação do Poder Judiciário a fim de solucionar ou minimizar tal problema. Vincula-se a esta morosidade, ainda, a possibilidade de inúmeros recursos serem impetrados na demanda. Com número grande de recursos, os tribunais não conseguem julgar em tempo razoável cada um e, desta forma, a solução final do conflito se arrasta ao longo do tempo.

Conforme informações do Departamento de Pesquisas Sociais aplicadas, da Universidade de Brasília, a média de tempo de decisões no primeiro grau de jurisdição é de 17 meses; no segundo grau é de 31,9 meses e 32,3 meses nos tribunais superiores.²⁰ Ora, desta forma, uma demanda apreciada nos três níveis tem uma solução definitiva somente 81,2 meses depois, cerca de sete anos. No entanto, em alguns Tribunais ou área do direito, não é incomum que uma demanda demore mais de 10 anos para ser resolvida.

Tudo isto acaba por justificar a crítica e a desconfiança da população acerca de uma prestação jurisdicional justa, uma vez que “não ter acesso ao Poder Judiciário ou tê-lo e não conseguir obter com a presteza desejada a reposição do direito no seu devido lugar e no tempo exigido, representa a própria negação da justiça”.²¹

¹⁹ *Ibid.*, p.276.

²⁰ *Ibid.*, p.295.

²¹ TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p.49.

5 – PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE – UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA

5.1. Origem do Projeto

Apesar dos muitos avanços alcançados pela Justiça brasileira, em especial após o advento da Constituição Cidadã, a realidade ainda é alvo de duras críticas: conservadorismo ideológico, morosidade nos procedimentos, encastelamento dos magistrados, incapacidade de solucionar conflitos de forma justa. Destaca-se, no entanto, a crítica de que a justiça brasileira não é para todos. Em resposta a cada apontamento, uma constante avaliação se faz necessária por parte do Poder Judiciário a fim de que o ideal defendido pela Carta Máxima, qual seja o acesso à justiça, se concretize de forma eficaz.

Diante de uma população envolta na pobreza e na escassez de oportunidades, a democracia brasileira tenta se afirmar. Entretanto, sempre haverá uma incapacidade de concreta realização da democracia enquanto o cidadão desconhecer os seus direitos e for limitado no acesso à justiça e àqueles que a distribuem:

não há afirmação do Estado Democrático de Direito, se não há o acesso à Justiça, se o cidadão, onde quer que ele esteja, não receba orientação, nem apoio. Por isso, iniciativas para afirmação da pessoa, com projetos na diretriz de aproximação da Justiça com o povo, denota o interesse do Judiciário, no objetivo para encontrar alternativas na solução dos litígios, fora do padrão tradicional de prestação jurisdicional e de distribuição de justiça.²²

Felizmente, o Poder Judiciário tem percebido a necessidade de um novo reposicionamento ante a realidade da população. É imprescindível que

²² *Ibid.*, p.81.

este Poder se aproxime do cidadão, deixando para trás a postura passiva daqueles que esperam pela demanda e colocando-se de forma pró-ativa na realização da prestação jurisdicional. Como consequência, tem surgido inovações: idéias e projetos são postos em prática com o intuito de simplificar e tornar acessível a Justiça no país.

Inúmeras são as experiências positivas neste sentido por todo o Brasil. Podemos destacar alguns destes projetos: “Ronda da Cidadania” no Rio Grande do Sul, que leva a Justiça para perto do cidadão. No Amapá, os projetos Justiça Itinerante Fluvial, “Juizado Volante” e “Juizado por Telefone” atendem às populações que se encontram afastadas dos centros urbanos. No Amazonas, há o projeto “Justiça sobre As Águas” e “Justiça sobre Rodas”, que objetiva chegar à população através de rios ou de estradas. Em Pernambuco, há o “Justiça nas Ruas”, encontrando o povo nos sindicatos, escolas, ou em qualquer lugar onde o povo esteja reunido. Também existe o “Justiça Comunitária” no Distrito Federal seguindo a mesma linha de ação. Os resultados obtidos por estes projetos, a despeito das dificuldades enfrentadas, têm confirmado a importância do Poder Judiciário inovar e ousar no sentido de prestar devidamente o ser dever constitucional.²³

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando a situação da Justiça no estado e a realidade da população concebeu, através do seu Órgão Especial, o Projeto Justiça Itinerante com o intuito de oferecer atendimento e orientação jurídicos à população menos favorecida. Na Resolução nº 10 / 2004, O tribunal assim se manifestou acerca do tema:

A democratização da Justiça requer, por outro lado, que os segmentos menos favorecidos da sociedade sejam beneficiados com a gratuidade de Justiça, e com acesso a um Judiciário simplificado, informal e com ênfase na conciliação, pois só assim se estará garantindo a

²³ *Ibid.*, p.79.

*igualdade prevista no art.5º e inciso I da CF/88, sob a ótica material e não mais de modo meramente formal.*²⁴

O público atingido com este projeto é aquela parte da população afastada dos fóruns das Comarcas, pessoas que se encontram em situação de hipossuficiência, em consequência da fragilidade econômica ou da falta de informação, estando, desta forma, à margem da Justiça.

A iniciativa busca afastar os obstáculos do acesso à justiça identificados e aproximar o cidadão comum da prestação jurisdicional. Para tanto, o Tribunal trabalha em parceria com o Ministério Público e a Defensoria Pública, utilizando um ônibus especialmente equipado com o material necessário para o primeiro atendimento, a Conciliação e até mesmo para Audiência de Instrução e Julgamento.

5.2. Objetivos do Projeto

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entende que o direito de acesso à Justiça é essencial na garantia de todos os outros direitos fundamentais, daí ser primordial a ampliação deste direito para todos os cidadãos. Em sua Resolução Nº 10 / 2004, O Tribunal de Justiça definiu os objetivos do Projeto.

Como Objetivos Imediatos do Projeto Justiça Itinerante, o Tribunal destacou:

- Levar o Poder Judiciário até o cidadão, expandindo a prestação jurisdicional, principalmente nos Municípios que ainda não são Comarcas, ou nos quais a Comarca não foi instalada, ou ainda, nas comunidades muito distantes do fórum da Comarca-sede.

²⁴ Resolução Nº 10 / 2004, Publicado no DORJ-III, S-I 116 (30) DE 25/06/2004.

- Democratizar a Justiça priorizando o atendimento às comunidades mais carentes.
 - Privilegiar o atendimento às crianças, adolescentes, idosos, deficientes e cidadãos menos favorecidos e/ou hipossuficientes em geral.
 - Orientar e educar a população sobre seus direitos proporcionando meios eficientes de garanti-los.
 - Buscar soluções conciliadas como fórmula de pacificação social eficiente.
 - Implementar o acesso fácil ao Judiciário e à Justiça, e suprir lacunas derivadas da concretização de políticas públicas deficientes.
 - Promover a regularização documental dos cidadãos
- Neste diapasão, o Tribunal apontou os Objetivos Mediatos, quais sejam:
- Descentralizar o Poder Judiciário.
 - Consolidar parcerias com outros partícipes necessários à eficiente prestação jurisdicional e com outros órgãos e entidades públicas e privadas.
 - Integrar os Juízes às comunidades promovendo uma mudança de relacionamento entre a sociedade civil e o Poder Judiciário.
 - Modernizar a prestação jurisdicional afastando os rituais formais ultrapassados e permitindo uma agilização do processamento de determinadas ações.
 - Divulgar a filosofia e objetivos dos Juizados Especiais
 - Permitir um alargamento das ações afirmativas e de responsabilidade social que estão sendo implantadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Para atingir seus objetivos, o projeto Justiça Itinerante utiliza uma unidade móvel instalada em um ônibus, aparelhado e informatizado, com

estrutura que permite o funcionamento de salas de atendimento e de audiências. Nestas unidades acontecem audiências de conciliação, que, quando infrutíferas, convolam para Audiência de Instrução e Julgamento, de imediato ou com data para a próxima visita do Justiça Itinerante na localidade.

O horário de funcionamento é de 9:00 às 15:00h, em dias agendados previamente. A Prefeitura da cidade colabora com a divulgação do Projeto e a segurança necessária.

A equipe de trabalho é composta por:

01 Juiz de Direito
02 Serventuários da Justiça
01 Oficial de Justiça
01 Psicólogo
01 Assistente social
01 Motorista
01 Funcionário da Prefeitura
Estagiários de Direito, voluntários, conciliadores

O projeto passou por 5 fases para implementação:

1ª fase: lançamento do Justiça Itinerante em Tanguá e Areal em Abril de 2004
2ª fase: lançamento em Levy Gasparian e Macuco em Agosto de 2004
3ª fase: em Mesquita em Novembro de 2004
4ª fase: em Carapebus em Julho de 2005
5ª fase: em São Gonçalo em setembro de 2005
Continuação da 5ª fase em Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti em agosto de 2007.

A implantação do Projeto na cidade de Duque de Caxias se deu em agosto de 2007.

6 – ESTUDO DE CASO – PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE EM DUQUE DE CAXIAS

A cidade de Duque de Caxias está situada na região conhecida como Baixada Fluminense, área de notória pobreza e escassez de oportunidades para a população. A cidade tem grande densidade demográfica, sendo a 8ª maior do Estado. Em 2005, eram 842.890 habitantes, numa área de 468,3 km². A Comarca-sede está instalada no Centro da cidade e é certo que o Fórum acaba por ser distante de muitos bairros da periferia da cidade.

O lançamento do Projeto Justiça Itinerante ocorrido em agosto de 2007, criou nova possibilidade de acesso à justiça para aqueles que moram em bairros afastados do Centro, ou seja, da Comarca-sede, habitados por uma população bastante carente. Na esteira da proposta inicial do Justiça Itinerante, visa-se democratizar o acesso à Justiça, descentralizando a atuação do Judiciário, a fim de possibilitar soluções mais céleres e menos burocráticas para as demandas de uma população cujo acesso era precário.

Contando com a parceria da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias para efetivar a operacionalização do projeto, o Tribunal de Justiça lançou o Justiça Itinerante em Duque de Caxias no mês de junho de 2007.

A partir de agosto de 2007, a população caxiense passou a contar com os serviços do Justiça Itinerante. O bairro escolhido foi Jardim Primavera, local distante da Comarca-sede situada na cidade e ponto de acesso para moradores dos bairros: Xaréu, Santa Cruz da Serra, Santo Antonio, Saracuruna, Parada Angélica, Piabetá, Imbariê, Capivari, Campos Elíseos, Nova Campina, entre outros.

Toda a estrutura habitualmente utilizada pelo Projeto foi colocada a disposição nesta cidade, dentre ela, o ônibus equipado com aparelhagem e informatizado, onde são realizados os primeiros atendimentos, as audiências

de conciliação, e de Instrução e Julgamento. Sempre as 2ª feiras, de 9:00 às 15:00h a população da região pode valer-se dos serviços do Justiça Itinerante para informar-se ou solucionar seus litígios. Também todos os recursos humanos, já citados, necessários ao bom funcionamento do Justiça Itinerante estão presentes em Duque de Caxias.

Nos casos em que há impossibilidade de conciliação ou obstáculo processual para a solução da lide no âmbito da Justiça Itinerante, as partes são encaminhadas à Defensoria Pública, instalada no Fórum da Comarca.

O projeto Justiça Itinerante presta jurisdição nos segmentos do direito de família, infância e juventude e idoso, Juizado Especial Cível e registro civil das pessoas naturais. Nos demais conflitos, é feito o encaminhamento das partes ao Juízo competente no Fórum da Comarca de Duque de Caxias. Pretendia-se, antes do lançamento, reduzir a demanda destes segmentos que atenderam, no ano de 2006, um total de 20.734 ações, conforme descrição a seguir:

MOVIMENTO FORENSE – COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – 2006

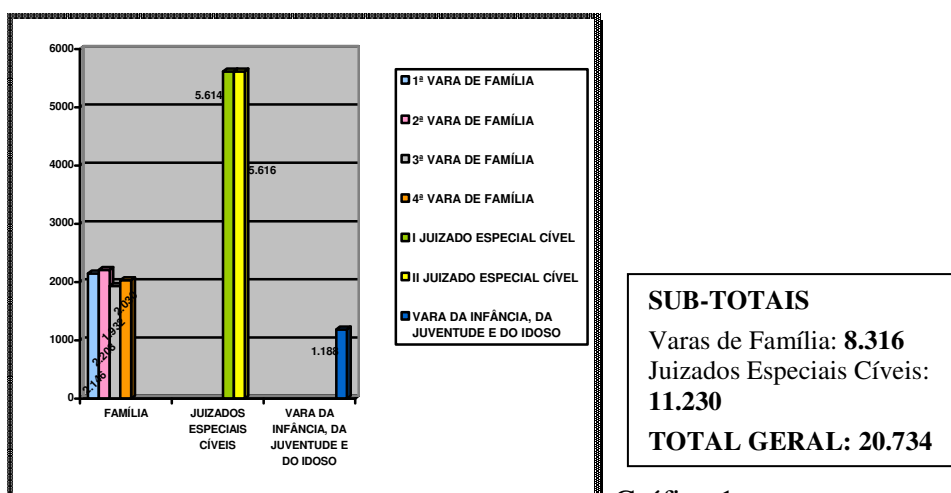
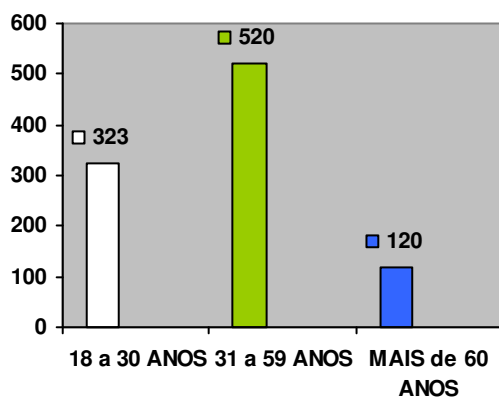
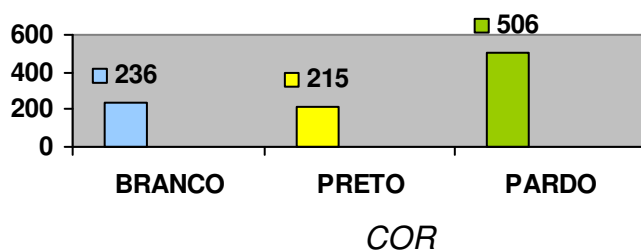


Gráfico 1

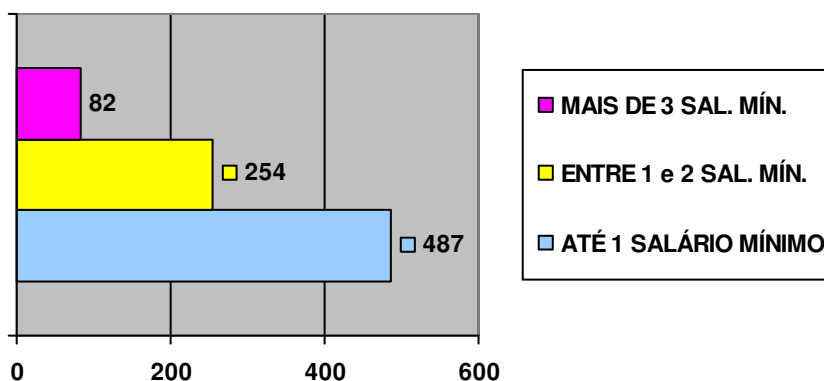
Desde o início do Projeto Justiça Itinerante em Duque de Caxias, em agosto de 2007, foram colhidos dados estatísticos a fim de facilitar a análise de resultados

do Projeto e garantir a transparência do trabalho. Baseando-se nos dados oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem-se:

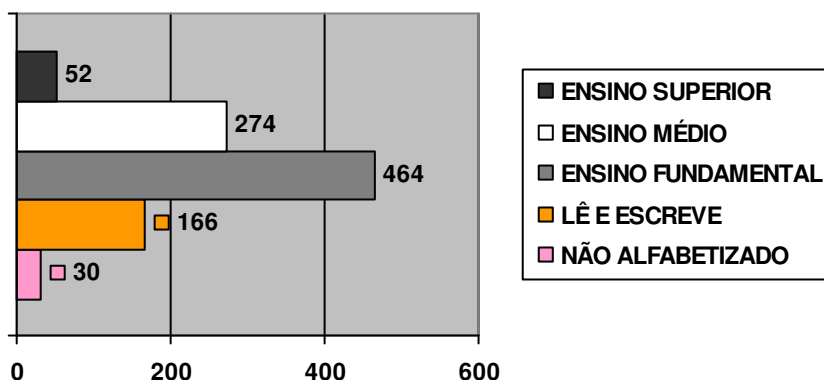
DADOS DOS ATENDIDOS EM DUQUE DE CAXIAS – AGOSTO A DEZEMBRO DE 2007



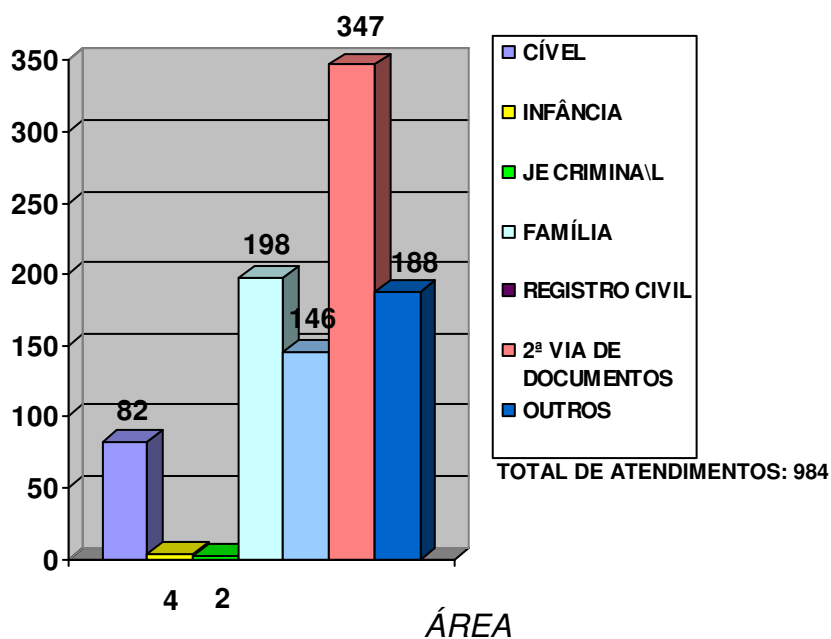
FAIXA ETÁRIA



RENDA FAMILIAR



ESCOLARIDADE

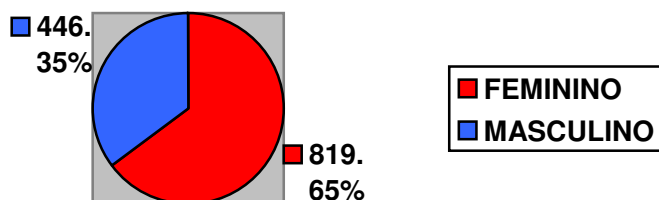


CARTÓRIO ADJUNTO DA JUSTIÇA ITINERANTE
PRODUTIVIDADE – AGOSTO A DEZEMBRO DE 2007

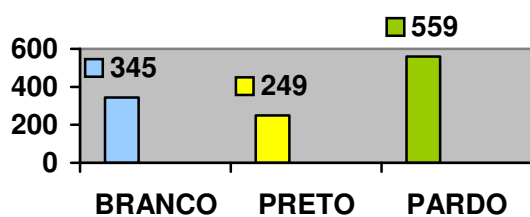
DIAS DE VISITA	17
ATOS DOS JUÍZES	
TOTAL DE CONCLUSÕES NO ANO	94

EXTINÇÃO COM MÉRITO	87
EXTINÇÃO SEM MÉRITO	3
EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO	0
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	72
AUDIÊNCIAS MARCADAS	72
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	59
DEPOIMENTOS	2
ATENDIMENTOS	984
AÇÕES DISTRIBUÍDAS	165

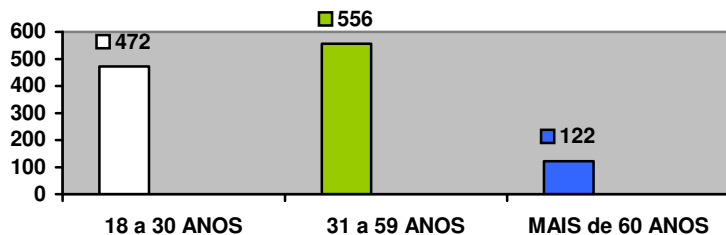
DADOS DOS ATENDIDOS EM DUQUE DE CAXIAS – JANEIRO A MAIO DE 2008



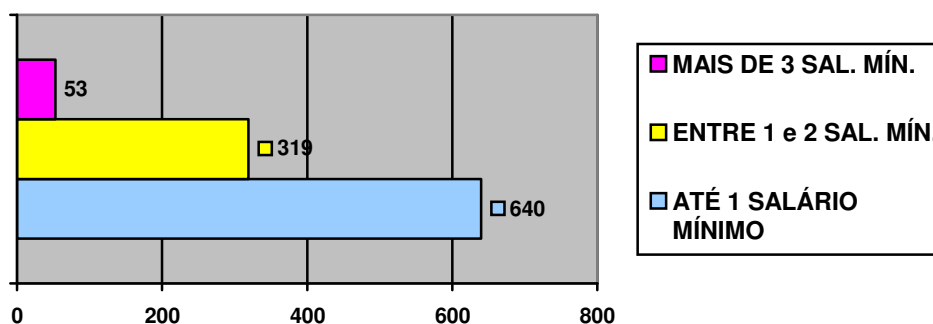
SEXO



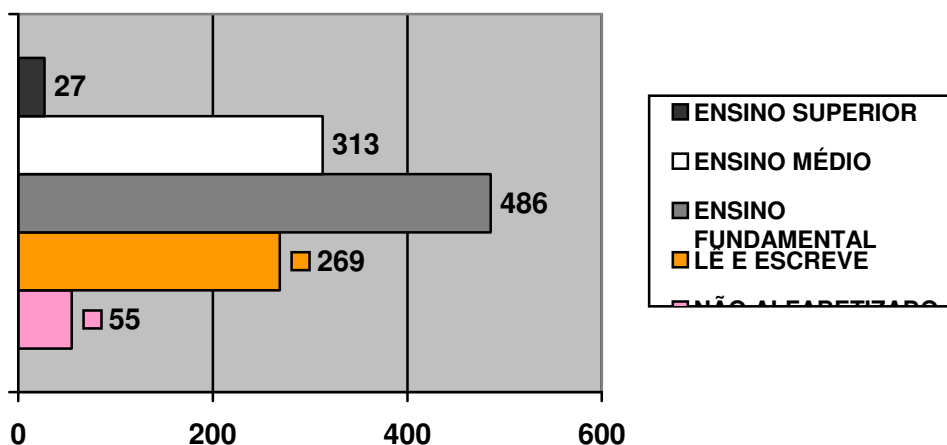
COR



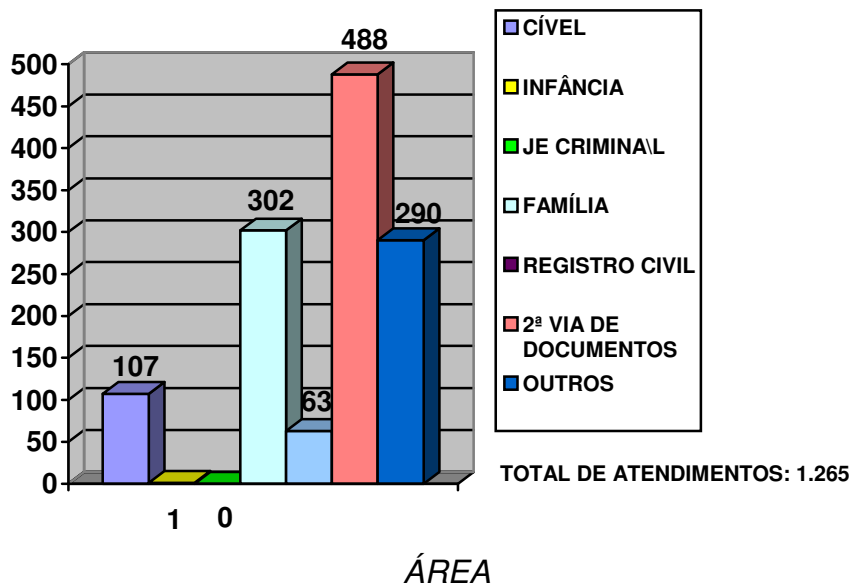
FAIXA ETÁRIA



RENDA FAMILIAR



ESCOLARIDADE



**CARTÓRIO ADJUNTO DA JUSTIÇA ITINERANTE
PRODUTIVIDADE – JANEIRO A MAIO DE 2008**

DIAS DE VISITA	18
ATOS DOS JUÍZES	
TOTAL DE CONCLUSÕES NO ANO	300
EXTINÇÃO COM MÉRITO	190
EXTINÇÃO SEM MÉRITO	21
EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO	0
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	148
AUDIÊNCIAS MARCADAS	196
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	178
DEPOIMENTOS	0
ATENDIMENTOS	1.265

AÇÕES DISTRIBUÍDAS	244

A partir dos dados apresentados, oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, algumas informações merecem destaque, em especial considerando-se o objetivo do Projeto Justiça Itinerante de tornar o acesso à justiça uma garantia não apenas material, mas, sobretudo, formal.

Iniciando a análise pelo número total de atendidos, tem-se que de agosto a dezembro de 2007, o número foi de 984, em 17 visitas do ônibus à cidade de Duque de Caxias, o que representa uma média de, aproximadamente, 57 atendimentos por dia. Entre o período de janeiro a maio de 2008, num total de 1.265 atendimentos em 18 dias de visitas, tem-se uma média de 70 atendimentos por dia. É certa a grande produtividade deste serviço e a comprovação de que a demanda por informação e acompanhamento jurídico é grande na região.

A análise dos números relacionados com a renda familiar, mostra que em 2007 59,17% dos atendidos tinham renda familiar de até 1 salário mínimo, enquanto que, em 2008, a porcentagem foi de 63,24%. Daí conclui-se que o objetivo de democratizar a Justiça atendendo com especial atenção a população carente e, muitas vezes, excluída da possibilidade de ver seus conflitos solucionados pela jurisdição estatal tem sido cumprido, ao menos em parte, pelo Projeto. Ora, é certo que pessoas, cujas famílias têm renda familiar de até 1 salário mínimo são, em muito casos, deixadas à margem pelo poder público. A importância de projetos que promovam a dignidade para esta parte da população, se faz, então, imprescindível.

Outro ponto que merece destaque é o da escolaridade. Em 2007, 47,05% dos atendidos tinham apenas o ensino fundamental, enquanto que, em 2008, a porcentagem foi de 42,26%. A maioria dos atendidos encontra-se nesta camada da população e, desta forma, a informação se coaduna com a reflexão já feita neste trabalho acerca da necessidade de informação que a população brasileira apresenta. Especialmente diante de uma legislação extensa e

complexa, a realidade da população se encontra muitas vezes distanciada do que preceitua a legislação. É necessário aproximar do Direito do cidadão comum.

A área de maior procura para o atendimento na Justiça Itinerante é a 2ª via de documentos: em 2007, a margem foi de 35,88% dos atendimentos; em 2008, o número ficou em torno de 39,00%. Em segundo lugar, estão os atendimentos relacionados à área de direito de família: em 2007, foi 20% e em 2008, 24,14%. Conclui-se, então, que o objetivo de suprir lacunas deixadas pelas políticas públicas, com o intuito de valorizar a cidadania tem sido cumprido e deve continuar a nortear todo o trabalho do Projeto Justiça Itinerante.

Cabe ressaltar, no entanto, que informações valiosas na análise do projeto ficaram de fora do relatório do Tribunal de Justiça. A fim de avaliar a efetiva prestação jurisdicional por parte da Justiça Itinerante percebeu-se a ausência de alguns dados suprimidos na pesquisa, que muito contribuiriam para uma melhor avaliação do Projeto.

Inicialmente, a partir dos dados apresentados, não é possível saber o que ocorreu com as 409 ações que foram propostas entre agosto de 2007 e maio de 2008. Como está o seu andamento e se as partes estão recebendo o devido acompanhamento no desenvolvimento do processo.

Da mesma forma, faltaram informações sobre as conciliações promovidas. Sabe-se que uma das atribuições da Justiça Itinerante é a realização de conciliações, para tanto conta com voluntários, na maioria estudantes de Direito, como conciliadores. É lamentável não haver registros destas conciliações no relatório do Tribunal, levando-se em conta o papel de destaque deste tipo de solução, em que o diálogo e o acordo entre as partes determina o resultado do litígio, evitando a sobrecarga dos tribunais e as decisões impostas unilateralmente a determinar “vencidos” e “vencedores”.

Ainda nesta vertente, faltam registros sobre acordos, transações ou atos que tenham levado a pacificação dos conflitos antes mesmo que um litígio processual fosse iniciado. Não é possível saber se a Justiça Itinerante de

Duque de Caxias caminhou nesta direção pela falta de dados. Diante das dificuldades impostas por um processo, especialmente para a parcela da população mais carente, como já visto anteriormente, há que se valorizar tais atos que possam harmonizar interesses sem que se faça necessária a propositura de uma ação judicial.

Ademais, outro ponto que merece atenção por não poder ser analisado detalhadamente devido a ausência de dados é o número de processos extintos: em 2007 foram 90 e em 2008, 211, quase a totalidade destes números foram extintos com julgamento do mérito. Quais os motivos da extinção destas demandas? O que isso revela sobre os litígios vividos por esta população?

Conclui-se que alguns dados de suma importância para uma avaliação mais contundente do Projeto Justiça Itinerante ficaram de fora da pesquisa realizada pelo Tribunal entre agosto de 2007 e maio de 2008. É certo que uma efetiva prestação jurisdicional relaciona-se com diversos aspectos jurídicos, mas também, sociais e econômicos. Até mesmo o nascedouro do litígio pode e deve ser influenciado pela tutela jurisdicional do Estado no sentido de ser prevenido.

A despeito da falta de algumas informações relevantes para esta análise, não se pode deixar de destacar a importância da iniciativa do Tribunal de Justiça, saindo de uma posição passiva e colocando-se de maneira pró-ativa próximo ao cidadão comum. É razoável que um Projeto implantado há pouco mais de um ano ainda esteja dando seus primeiros passos, o inquestionável, no entanto, é a real necessidade da população caxiense de conhecer o Direito e se aproximar da tutela estatal que produza efeitos justos. O mérito do Tribunal de Justiça em perceber esta necessidade e agir a fim de concretizar a efetiva prestação jurisdicional, comprova sua determinação em caminhar no sentido do acesso à justiça para todos.

7. CONCLUSÃO

O exato entendimento sobre o direito do acesso à justiça se faz necessário numa sociedade comprometida com valores igualitários, pluralistas e pacifistas na solução das lides. Desde 1988, o Brasil optou por uma Justiça para todos. No entanto, por vezes, a realidade impede que os brasileiros se sintam cidadãos inteiramente, cujos direitos sejam respeitados e garantias protegidas.

Mais difícil ainda é a situação da população menos favorecida, hipossuficiente e excluída de benefícios, quando se defronta com conflitos. O desconhecimento sobre o direito, a falta de assistência integral e gratuita, o excesso de despesas no desenvolvimento do procedimento e a morosidade processual são apenas alguns dos fatores que levam à limitação do acesso à justiça para esta parte da população, especialmente quando se compreende tal conceito como acesso à ordem jurídica justa, capaz de efetivamente produzir resultados justos.

O anseio da sociedade civil por uma Justiça mais célere, eficiente e democrática é perceptível por todos. Colocar em prática os mecanismos para se alcançar uma Justiça com tais características deve ser tarefa de toda a sociedade, especialmente dos operadores do direito, responsáveis não apenas por atuar, mas por pensar e transformar a realidade do sistema jurídico brasileiro.

Neste diapasão, o Poder Judiciário, de forma contundente, deve buscar soluções para democratizar a justiça, minimizar a distancia existente entre o cidadão comum e a ordem jurídica. Passos são dados nesta direção, através de soluções alternativas em todo o país. No Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça vem trabalhando com o Projeto Justiça Itinerante, através de uma equipe de profissionais e de uma unidade-móvel equipada e informatizada, que presta atendimento à população carente de localidades afastadas dos fóruns. Nestas unidades, é possível prestar o primeiro

atendimento, realizar conciliações e audiências de instrução e julgamento, bem como tirar 2ª via de documentos e fazer o registro civil.

O Tribunal, desde 2007 oferece este serviço em Duque de Caxias, cidade da Baixada Fluminense. Dados estatísticos, coletados entre agosto de 2007 e maio de 2008, foram analisados neste trabalho, com o intuito de avaliar se tal Projeto cumpre seu objetivo de democratizar a justiça, tornando a justiça acessível para todos. Apesar da falta de algumas informações aprofundadas, por exemplo, sobre o encaminhamento dos atendimentos, uma vez que grande parte deles (80%) não se concretizam em demandas judiciais, além do acompanhamento daqueles que se tornaram ações, há que se destacar o número médio de atendimentos (cerca de 70 por dia de visita) e o perfil dos atendidos, em sua maioria somente com o ensino fundamental (42%), cuja renda familiar não ultrapassa 1 salário mínimo (63%).

A iniciativa da Justiça de se desencastelar e ir ao encontro do cidadão comum, residente em periferias, é, por si só, um fator que revela amadurecimento da democracia e comprometimento do Estado com a sua função de valorizar a cidadania. Através da informação, do acompanhamento da população menos favorecida, o Judiciário cumprirá de forma mais ampla seu dever de harmonizar interesses, pacificar conflitos, criando, enfim, uma realidade de justiça efetiva.

O ideal do acesso à justiça deve ser perseguido quando se opta por formas alternativas de aprimoramento da prestação jurisdicional, uma vez que soluções inovadoras e ousadas precisam ser encontradas. Tal busca deve ser constante no exercício do direito quando se pretende alcançar uma sociedade onde todos sejam considerados e se sintam, verdadeiramente, cidadãos.

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. Limitações do Acesso à Justiça. Curitiba: Juruá, 2005.

LOCKE, John. Dois Tratados sobre o Governo, 1680, Biblioteca Virtual, acesso em: OnLine Library of Liberty, 2011.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTR, 2008.

PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Retirado do site:
<http://www.tjrj.jus.br/institucional/projetosespeciais/justicaitinerante.jsp>.

RESOLUÇÃO Nº 10 / 2004, Publicada no DORJ-III, S-I 116 (30) DE 25/06/2004.

TORRES, Jasson Ayres. O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

WEBER, Max. The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism, EUA: Oxford University Press, 2010. WEBER, Max. The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism, EUA: Oxford University Press, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito, 5ª.ed., SP: Del Rey, 2010.